



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689797 - RJ
(2020/0085470-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MAJORAR HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a redução de multa tributária. No Tribunal "a quo", negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido, bem como o agravo interno da parte contrária.

II - De fato, há omissão no acórdão que julgou o recurso de agravo interno, a qual passa a ser sanada.

III - Em seu agravo interno, a parte sustentou a necessidade de que fosse majorada a verba honorária de sucumbência, uma vez que o recurso especial da parte ora embargada não havia sido conhecido. Tenho que assiste razão a parte embargante.

IV - O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância "a quo".

V - Além disso, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

VI - No presente caso, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados na origem por decisão publicada em 25/04/2016 (e-stj fl. 253), portanto, na vigência do CPC/2015, o que viabiliza o arbitramento de

honorários sucumbenciais recursais.

VII - Devem ser acolhidos os embargos de declaração para dar provimento ao agravo interno da parte embargante, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios em 1 ponto percentual sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

VII - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de junho de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689797 - RJ
(2020/0085470-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MAJORAR HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a redução de multa tributária. No Tribunal "a quo", negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido, bem como o agravo interno da parte contrária.

II - De fato, há omissão no acórdão que julgou o recurso de agravo interno, a qual passa a ser sanada.

III - Em seu agravo interno, a parte sustentou a necessidade de que fosse majorada a verba honorária de sucumbência, uma vez que o recurso especial da parte ora embargada não havia sido conhecido. Tenho que assiste razão a parte embargante.

IV - O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância "a quo".

V - Além disso, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

VI - No presente caso, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados na origem por decisão publicada em 25/04/2016 (e-stj fl. 253), portanto, na vigência do CPC/2015, o que viabiliza o arbitramento de

honorários sucumbenciais recursais.

VII - Devem ser acolhidos os embargos de declaração para dar provimento ao agravo interno da parte embargante, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios em 1 ponto percentual sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

VII - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a redução de multa tributária. No Tribunal "a quo", negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEX MITIOR. REDUÇÃO DO VALOR (ART. 106, II, DO CTN). RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, no processo nº 0062700- 52.1991.4.02.5103, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por CIA. USINA DO OUTEIRO, reduzindo a multa aplicada com fundamento no art. 6º, §4º do Decreto-Lei 308/67 para 20%, nos termos do Decreto nº. 2.471/88.

2. A decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, determinando a substituição da multa de 100%, prevista no artigo 6º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 308/1967, pela multa limitada a 20%, prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 2.471/1988, que disciplinam as sanções acerca do não recolhimento das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

3. Em suas razões recursais, a agravante União sustenta que a multa de ofício por reincidência (artigo 6º, §§ 2º e 4º, Decreto-Lei nº 308/1967) não se confunde com a multa de mora (artigo 1º, II, Decreto nº 2.471/1988), por possuírem fundamentos legais diversos.

4. No caso, foi aplicada pelo Fisco a multa de reincidência de 100%, com respaldo legal no art.6º do Decreto-Lei 308/67, a qual foi reduzida a 20% pelo Juízo a quo, com fundamento no Decreto-Lei 2.471/88.

5. Por força do disposto no § 2º do art. 6º do Decreto-lei nº. 308/67, quando o contribuinte não efetuava o recolhimento da contribuição para o IAA, estava sujeito ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento). E quando fosse reincidente, essa multa dobraria de valor, nos termos do § 4º do referido diploma legal.

6. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº. 2.471, de 1º de setembro de 1988, alterando a legislação pertinente à contribuição de que tratam os Decretos-Lei nº. s 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº. 1.952, de 15 de julho de 1982, o valor da multa em questão foi limitado a 20% (vinte por cento), conforme o dispõe o inciso II do artigo 1º.7. O art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a lei nova possa reger fatos geradores

pretéritos, desde que se trate de ato não definitivamente julgado, por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

8 Assim, no caso em análise, não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, aplica-se a legislação mais benéfica ao contribuinte, mesmo que advinda de ato anterior à referida lei, nos termos do disposto no artigo 106, II, c, do CTN.

9. Quando se trata de execução fiscal, as decisões finais correspondem às fases de arrematação, adjudicação ou remição. In casu, como estas ainda não foram realizadas nos presentes autos, temos que a execução fiscal ainda não foi definitivamente julgada.

10. Agravo de instrumento improvido.

Após o recurso especial ser inadmitido na origem, foi interposto o recurso de agravo nos próprios autos.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido.

Interposto agravo interno pela Cia. Usina do Outeiro, pugnando pela majoração do honorários advocatícios diante da sucumbência recursal da parte contrária, este foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a redução de multa tributária. No Tribunal "a quo", negou-se provimento ao agravo de instrumento. Inadmitiu-se o recurso especial com base no óbices da Súmula n. 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado, conforme seguintes trechos da petição:

Com todas as vênias de estilo, o acórdão embargado é fruto de evidente equívoco, na medida em que não guarda qualquer relação com a controvérsia recursal, qual seja: CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS COM FULCRO NO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC! Basta uma breve leitura das razões dispostas no agravo interno para alcançar tal conclusão!

[...]

Em primeiro lugar, impõe-se consignar que o Agravo em Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional, não pela ora Embargante, Cia. Usina do Outeiro. Assim, por óbvio e em segundo lugar, tem-se que o Agravo Interno, este sim de autoria da ora Embargante, não teve como objeto o não conhecimento daquele agravo em recurso especial da Fazenda Nacional, mas, sim, a majoração da verba honorária em desfavor da Fazenda Nacional, que, repita-se, interpôs recurso especial e o respectivo agravo sem, todavia, obter

sucesso.

[...]

Destarte, evidenciado que o acórdão congrega erro de fato, ante a dissociação de sua motivação com o caso concreto, a gerar obscuridade, bem como omissão, tipificando aquelas situações definidas nos §§ 1º, I, II, III e V, e 2º, do artigo 489, e no artigo 1.022, I e II, parágrafo único, II, do NCPC, serve-se dos presentes aclaratórios para que sejam sanadas as aludidas incorreções.

É o relatório.

VOTO

De fato, há omissão no acórdão que julgou o agravo interno, a qual passa a ser sanada.

Em seu agravo interno, a parte sustentou a necessidade de que fossem majoradas a verba honorária de sucumbência, uma vez que o recurso especial da parte ora embargada não havia sido conhecido. Tenho que assiste razão a parte embargante.

O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância "a quo".

Além disso, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No presente caso, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados na origem por decisão publicada em 25/04/2016 (e-stj fl. 253), portanto, na vigência do CPC/2015, o que viabiliza o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

Sendo assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para dar provimento ao agravo interno da parte embargante, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios em 1 ponto percentual sobre o valor já arbitrado nas instâncias de

origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.689.797 / RJ

Número Registro: 2020/0085470-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0012220-76.2016.4.02.0000 00122207620164020000 00627005219914025103 122207620164020000
2016.00.00.012220-7 201600000122207 607005219914025103 9100627003

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2021